



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SANEAR BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA*

ENDEREÇO: *RUA TRANSBRASIL , 300 - JARDIM PIEMONT - BETIM/MG - GALPAO A CEP: 32689-302*

PAT Nº: *20222906300052*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/02/2022*

CAD/CNPJ: *15.348.666/0001-02*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/228/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA na saída de mercadoria para consumidor final não contribuinte do imposto.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria constante da NF-e 8862, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar o recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, c; 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS R\$ 20.514,00 x 10,5% = R\$ 2.153,97; multa R\$

2.153,97 x 90% = R\$ 1.938,57; total R\$ 4.092,54.

O sujeito passivo foi notificado por AR BY413423406BR, no dia 21.03.2022, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante argumenta que a LC 190/2022 editada para disciplinar os parâmetros gerias para a cobrança do diferencial de alíquotas nas operações para consumidor final não contribuinte do ICMS só produzirá efeitos a partir de 90 dias de sua publicação, logo, a autuação não deve ser mantida.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

b) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Trata-se de auto de infração lavrado no posto fiscal de Vilhena ao ser constatado pela fiscalização que o sujeito passivo localizado em outra Unidade da Federação promoveu venda de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte sem recolher o ICMS DIFAL devido nos termos dos artigos 270, I, c, 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO.

O fisco Rondoniense pretende impor a cobrança de diferencial de alíquotas com base no Convênio ICMS 93/2015, internalizados na legislação tributária no Anexo X do RICMS/RO. Entretanto, o STF declarou inconstitucionais as cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio 93/2015 por invasão de competência de lei complementar, com modulação efeitos a partir de 2022. (ADI 5469/DF).

A defesa alega que em respeito ao disposto no artigo 3º da LC 190/2022, a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas só deve iniciar após transcorridos 90 dias da publicação da norma.

De fato, assiste razão ao sujeito passivo que por expressa disposição da norma o imposto só pode ser cobrado após o prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

A meu ver houve uma impropriedade na redação da lei ao tratar do prazo de noventa dias como anterioridade nonagesimal (150, III, c, CF/88), visto não se tratar de instituição ou aumento de tributo. Entendo que se trata de *vacatio legis*, porém, em qualquer das situações fica afastada a cobrança do diferencial de alíquotas até o transcorrer desse prazo.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 4.092,54 (Quatro mil, noventa e dois

reais e cinquenta e quatro centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 01/08/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **01/08/2022**, às **12:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.